



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	150\$
A 1.ª série	90\$	"	48\$
A 2.ª série	80\$	"	43\$
A 3.ª série	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 9.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto-lei n.º 36:254, que autoriza o Governo, pelo Ministério das Colónias, a participar nas solenidades da canonização de S. João de Brito, a celebrar brevemente em Roma, pela constituição de delegações de todas as colónias, e abre um crédito para pagamento de todas as despesas com a representação de Portugal na referida canonização.

Ministérios das Finanças e da Marinha:

Decreto-lei n.º 36:271 — Autoriza o Fundo de renovação da marinha mercante a emitir duas séries de obrigações amortizáveis, na importância total de 200:000.000\$ — Cria o Fundo de amortização do empréstimo de renovação da marinha mercante.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 11:830 — Manda abonar, a partir de 1 de Abril de 1947, ao Consulado de Portugal em Hong-Kong várias importâncias para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado do referido Consulado.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 11:831 — Considera em vigor nas colónias as disposições do decreto n.º 26:806, que define o regime tributário dos organismos corporativos do comércio e indústria e agricultura — Substitui a portaria n.º 10:629.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 96, 1.ª série, de 28 de Abril último, pelos Ministérios das Finanças e das Colónias, o decreto-lei n.º 36:254, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 5.º, onde se lê:

«... mediante requisição assinada pelo presidente da comissão...»,

deve ler-se:

«... mediante requisição assinada por dois vogais da comissão...».

Em 7 de Maio de 1947. — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

Decreto-lei n.º 36:271

O decreto-lei n.º 35:876, de 24 de Setembro de 1946, criou, anexo à Junta Nacional da Marinha Mercante, o Fundo de renovação da marinha mercante, que, pelo mesmo diploma e para seu financiamento, foi autorizado a contrair um empréstimo interno amortizável até

ao limite de 1.000:000.000\$, denominado «Empréstimo de renovação da marinha mercante», nas condições que o referido decreto-lei fixou de modo geral.

O funcionamento do Fundo criado não exige por agora a emissão de mais de duas séries de 100:000 obrigações de 1.000\$ do empréstimo autorizado.

O presente decreto-lei, autorizando essa emissão, regula mais pormenorizadamente as condições já fixadas e comete os respectivos serviços à Junta do Crédito Público.

Além de outras regalias de que gozarão os respectivos títulos, e que estão geralmente atribuídas aos que representam a dívida pública fundada, como a isenção de selo e emolumentos para a sua admissão na bolsa, a de imposto do selo nos recibos de juros e reembolsos e o regime de liquidação do imposto sobre sucessões e doações, concede-se a estes títulos a redução a 1 por cento da taxa do imposto sobre a aplicação de capitais.

Cria-se também um fundo especial de amortização do empréstimo, que a Junta do Crédito Público administrará paralelamente ao Fundo de amortização da dívida pública, aplicando as disposições por que este se regula.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em execução do artigo 11.º e § 1.º do decreto-lei n.º 35:876, de 24 de Setembro de 1946, é o Fundo de renovação da marinha mercante autorizado a emitir duas séries de obrigações amortizáveis, na importância total de 200:000.000\$.

§ 1.º As obrigações são do valor nominal de 1.000\$ cada uma e serão obrigatoriamente amortizadas, ao par, em vinte anuidades iguais, devendo a primeira amortização realizar-se decorridos cinco anos sobre a data da emissão, ou seja em 1 de Outubro de 1952.

§ 2.º O Fundo de renovação da marinha mercante poderá, no entanto, antecipar a amortização decorridos que sejam dez anos sobre a data da emissão.

Art. 2.º As obrigações a que se refere o artigo anterior vencerão o juro de 2,75 por cento ao ano, pagável em 1 de Abril e 1 de Outubro, vencendo-se o 1.º cupão em 1 de Outubro de 1947.

Art. 3.º As obrigações deste empréstimo gozarão do aval do Estado, que garante o integral pagamento do seu capital e juros, nos termos estabelecidos por este diploma.

Art. 4.º As obrigações representativas deste empréstimo, além das isenções, direitos e regalias aplicáveis aos títulos da dívida pública, gozarão:

a) Da redução a 1 por cento da taxa do imposto sobre a aplicação de capitais, com arredondamento, em cada liquidação, para a dezena de centavos imediatamente superior;